

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1480/80 - PROC. DRECAP-3 Nº 239/80  
INTERESSADO : COLÉGIO "SÁ PEREIRA"/ CAPITAL  
ASSUNTO : Matrícula no Curso Supletivo sem idade legal  
RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Sousa Campos  
PROCESSO CEE Nº 1697/80 CEPG Aprov. em 29/10/1980

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A direção da Escola de Primeiro e Segundo Graus "Sá Pereira" dirigiu expediente ao Conselho Estadual de Educação solicitando a "convalidação da matrícula e atos subsequentes", dos alunos SUZIE LUCHINI NEUBERN e MÁRCIA REGINA MILLON, que não possuíam a idade legal exigida para a matrícula ao curso supletivo de primeiro grau mas que foram irregularmente, matriculadas naquela Escola.

O Senhor Diretor, apelando para o "alto espírito de colaboração de Vossa Excelência e desse Egrégio Conselho", pediu fossem aprovados os estudos feitos por:

1. SUZIE LUCHINI NEUBERN, nascida a 02 de junho de 1963, em São Paulo, Capital, filha de Ricardo de Souza Neubern e de Gioconda Luchini Neubern, que frequentou, no curso supletivo de 1º e 2º Graus do Colégio "Sá Pereira", o semestre correspondente à 8ª série do 1º Grau, em 1978, vindo transferida do Colégio "Nossa Senhora da Glória", tendo concluído o 1º Grau em 30/12/78.
2. MÁRCIA REGINA MILLON, nascida a 04 de maio de 1964, em São Paulo, Capital, filha de Wladimir Ubaldo Millon e de Maria Socorro Lacerda, que efetuou sua matrícula no terceiro semestre do Curso Supletivo de 1º Grau, na Escola do primeiro e Segundo Graus "Sá Pereira", no primeiro semestre de 1979. Ainda naquele ano letivo, em outubro de 1979, frequentava o IV semestre do curso supletivo.

2. APRECIÇÃO:

Trata o caso em tela de mais uma irregularidade ocorrida no Colégio "Sá Pereira" por "inadvertência do setor de matrícula desta escola..."

PROCESSO CEE Nº 1480/80 PARECER CEE Nº 1697/80 (fl.2.)

O Supervisor de Ensino, a quem cabe acompanhar os trabalhos docentes da Escola do 1º e 2º Graus "Sá Pereira", informou "que não ficou caracterizada má fé por parte da Escola."

Analisando o histórico escolar relativo "a SUZIE LUCHINI NEUBERN, expedido pelo Colégio "Sá Pereira", pode-se constatar que a interessada frequentou a 5ª, 6ª, e 7ª séries do 1º Grau no Colégio "Nossa Senhora da Glória" e o quarto semestre do curso Supletivo do 1º Grau no Colégio "Sá Pereira", situado à Rua Lavapés nº 879 da 15ª Delegacia do Ensino da Capital, DRECAP - 3 (fls. 06).

Quanto a MÁRCIA REGINA MILLON (fls. 19) pode-se verificar que frequentou a 5ª e 6ª séries do 1º Grau no Ginásio Estadual de 1º Grau "Prof. Gomes Cardin", 1976 e 1977, e que efetuou sua matrícula no terceiro semestre do curso Supletivo de Primeiro Grau da Colégio "Sá Pereira", em 1979.

SUZIE LUCHINI NEUBERN concluiu o 1º grau em 1978 e MÁRCIA REGINA MILLON em 1979.

Tendo em vista o fato das alunas terem prosseguido seus estudos com êxito e logrado aprovação nas séries subsequentes, somos de parecer que seus estudos devem ser convalidados em nível das séries em que foram matriculadas irregularmente, bem como os atos escolares subsequentemente praticados. Essa convalidação não implica em uma aprovação dos atos realizados pela escola que tem apresentado inúmeros casos de inadvertência do setor de matrículas... "Foi a escola já objeto de séries advertências através de outros pareceres deste Conselho e em especial do Parecer nº 1431/80 do nobre Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos.

É nosso parecer que essas seguidas irregularidades apresentadas pelo Colégio "Sá Pereira" justificam uma correção com a finalidade de verificar a extensão completa do problema e permitir a este Conselho adotar as providências cabíveis.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de SUZIE LUCHINI NEUBERN na 8ª série do Colégio "Sá Pereira", Curso Supletivo de 1º Grau, modalidade "Suplência", bem como os atos escolares subsequentes, e a da MÁRCIA REGINA MILLON na 7ª série do mesmo Colégio, Curso Supletivo, modalidade "Suplência", bem como os atos escolares subsequentes.

À vista dos elementos oferecidos pela Secretaria de Estado da Educação, a escola deverá ser submetida a correição (art. 2º do item ~~XII~~ da Lei 10.403/71), para cuja execução este Conselho solicita providências dos órgãos da Secretaria da Educação, com a finalidade de verificar de modo completo as causas referentes a essas irregularidades.

São Paulo, 03 de outubro de 1980

a.) Consº Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, Honorato De ~~Luca~~ e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08/10/80

a) Consº. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O ~~CONSELHO~~ ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente